



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003420/2025

Institui as normas de comercialização de rações a granel destinadas à alimentação animal, regulamentando critérios de pesagem, validade, exposição e manuseio dos estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de regulamentação da comercialização de rações a granel - produtos destinados à alimentação animal, vendidos sem embalagem individualizada pelos estabelecimentos de *pet shop*, mercados, lojas especializadas, agropecuárias, lojas de atacado, lojas online e farmácias no Estado de Pernambuco, objetivando assegurar a correta aferição, a transparência das informações, a manutenção da qualidade do produto e a proteção da saúde dos animais e dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “ração a granel” todo produto destinado à alimentação de animais, comercializados sem embalagem individualizada de consumo.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializarem rações a granel deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - equipar os pontos de venda com balanças e demais equipamentos de medição devidamente certificados, aferidos e calibrados periodicamente por órgãos competentes;

II - disponibilizar, de maneira visível e acessível, área exclusiva para a pesagem do produto, assegurando a transparência e a confiabilidade do processo;

III - informar, de forma clara e visível, ao consumidor a data de validade original do produto, conforme os dados constantes da embalagem do fabricante, antes do seu acondicionamento para venda a granel;

IV - expor, em local de fácil visualização, o prazo máximo de exposição do produto, em conformidade com as recomendações dos fabricantes, determinando o período durante o qual a ração preserva suas qualidades nutricionais e de segurança;

V - emitir comprovante de pesagem, seja em meio impresso ou digital, contendo:

- a) data e hora da pesagem;
- b) peso do produto fornecido;
- c) valor unitário e total da operação;
- d) identificação completa do estabelecimento, com endereço e dados de contato;
- e) data de validade do produto;
- f) prazo máximo de exposição do produto;

VI - armazenar a ração a granel em recipientes ou sistemas de acondicionamento apropriados, que garantam proteção contra a luz solar direta, umidade e contaminações, conforme as recomendações dos fabricantes;

VII - afixar sinalização clara e de fácil visualização com os procedimentos adotados para a pesagem, acondicionamento, indicação da validade e prazo de exposição;

VIII - assegurar que o manuseio da ração a granel seja realizado exclusivamente mediante o uso de equipamentos de proteção individual - como luvas descartáveis - ou por meio de sistemas que impeçam o contato direto do produto com as mãos ou superfícies não higienizadas.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializarem rações a granel deverão manter, por no mínimo 12 (doze) meses, registro documental ou digital contendo:

- I - identificação do lote original da ração adquirida;
- II - nome comercial e fabricante do produto;
- III - data de recebimento do lote pelo estabelecimento;
- IV - data de início e término da exposição do produto para venda a granel;
- V - quantidade total adquirida e quantidade comercializada.

§ 1º Os registros deverão estar disponíveis para consulta dos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor, sempre que solicitado.

§ 2º A ausência de registro poderá ser considerada infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 5º Os órgãos de defesa do consumidor e as demais autoridades competentes deverão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos que comercializam rações a granel, a fim de verificar o cumprimento das disposições desta Lei, notadamente quanto à correta aferição, acondicionamento, identificação da validade, prazo de exposição e manuseio higiênico do produto.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções

previstas em outras esferas legais:

- I - advertência formal;
- II - multa administrativa, em montante a ser estipulado por regulamento;
- III - suspensão temporária do atendimento ao público.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação e fiscalização desta Lei serão de responsabilidade exclusiva dos respectivos estabelecimentos comerciais, podendo ser complementadas por dotações orçamentárias do Estado, conforme a legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A comercialização de rações a granel tem ganhado espaço no setor de *pet shop* e comércios afins, proporcionando vantagens econômicas e contribuindo para práticas sustentáveis. Contudo, a ausência de controles rigorosos na pesagem, armazenamento, e no manuseio adequado pode comprometer a qualidade nutricional e a segurança do produto, colocando em risco a saúde dos animais e, por extensão, a confiança dos consumidores.

Com base em informações disseminadas por fabricantes a exposição prolongada aos elementos e o manuseio inadequado podem resultar na deterioração das condições do alimento, contribuindo para a perda de nutrientes e possíveis contaminações.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa estabelecer medidas preventivas indispensáveis, tais como a obrigatoriedade de informar a data de validade e o prazo máximo de exposição da ração de acordo com o fabricante, o uso de equipamentos de medição certificados e a implementação de práticas higiênicas rigorosas – por meio do uso de luvas descartáveis ou de sistemas que previnam o contato direto com o produto.

Tais dispositivos garantem a manutenção da qualidade dos alimentos comercializados e a proteção da saúde dos animais e dos consumidores, além de promoverem a transparência e a segurança nas relações de consumo.

Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2025.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª, 16ª comissões.